

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2019

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 3.861, de 2019**, que altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.



§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ao presente projeto não foram pensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

De fato, conforme apontado pelo nobre autor do Projeto de Lei em comento, *“muitas ações vêm sendo tomadas para garantir as liberdades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”*, sendo necessário assegurar a segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação.

Nesse diapasão, insta consignar a imprescindibilidade de que o Estado garanta a separação dos adolescentes, durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação, levando em consideração não só critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, mas, principalmente, o sexo dos adolescentes.



Ainda como mencionado na justificação, tem-se que “os meios de comunicação do País dão conta das inúmeras violências a que estão sujeitas essas brasileiras”.

Trata-se de providência que, embora venha sendo observada em diversas unidades de internação, precisa estar expressamente inscrita na Lei, com o objetivo de preservar os direitos das adolescentes internadas.

Acerca do tema, incumbe trazer à baila o teor do item 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade:

*“A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.”*

Nessa perspectiva, tem-se que a Constituição Federal determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII). E, por mais que a doutrina divirja acerca da natureza das medidas socioeducativas (se são ou não penas em sentido estrito), não há dúvida de que pelo menos a medida de internação – que é privativa de liberdade – assemelha-se a uma sanção criminal.

Logo, se a Constituição preconiza, de forma clara, que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento distinto dos homens, não vejo razão para que a mesma regra não se aplique às adolescentes em conflito com a lei.

Além da cautela retrocitada, a referida separação dos adolescentes demanda, para que realmente seja efetiva, que todos os



funcionários que trabalham em tais dependências sejam também do sexo feminino.

Acertadamente, todavia, a peça legislativa veicula exceção à citada norma, permitindo, pelo prazo razoável de 6 (seis) meses, que o trabalho seja levado a efeito por pessoas do sexo masculino, desde que exista justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor. Assim, será possível a adoção de medidas administrativas tendentes à solução definitiva dessa problemática.

Todavia, no que tange à obrigatoriedade de execução de atividades pedagógicas no período de internação, inclusive provisória, concluímos ser mais prudente substituir tal exigência por um comando que indique que tais tarefas serão realizadas, na realidade, de forma **prioritária**. Isso porque, na prática, algumas unidades de internação podem não conseguir concretizar essas determinações por motivo justificado.

Efetuadas tais digressões, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que aprimora a rede de resguardo das mulheres durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação provisória ou definitiva, razão pela qual mostra-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.861, de 2019, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em            de junho de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2019**

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**EMENDA**

Dê-se ao §3º do art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.861, de 2019, pretende alterar, a seguinte redação:

“Art.

123. ....

.....

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão realizadas, prioritariamente, atividades pedagógicas”. (NR)

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**

